



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-PCA-0600239-92.2022.6.21.0000

**Interessado:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - RS - ESTADUAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO  
POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2021. ANÁLISE DA  
DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO.  
IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS.  
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM  
RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO  
TESOURO NACIONAL.**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/RS), exercício financeiro de 2021, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A receita total declarada pelo partido é de R\$ 4.024.427,83.

Após o Parecer Conclusivo exarado pela Secretaria de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45531397), e manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45566744), o prestador juntou novos documentos e esclarecimentos. (IDs 45537073 a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

45537333, 45544073 a 45544077, 45568874 a 45568875)

A Unidade Técnica por ocasião da nova Análise da Documentação após o Parecer Conclusivo (ID 45625158), concluiu que, no tocante à **Aplicação irregular do Fundo Partidário**, "As irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo **foram sanadas** (item 3 deste relatório) com a apresentação de novos documentos (ID 45544076, 45544077, 45537077 a 45537333).

Já quanto às demais irregularidades - **Fontes Vedadas - como não houve a apresentação de novos documentos ou comprovantes capaz de sanar os apontamentos**, concluiu que "As irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 deste parecer foram no montante de **R\$ 8.414,15 (R\$ 6.694,40 + R\$ 1.719,75)**, recebidos em desacordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução TSE 23.604/19 c/c art. 31, inc. V, da Lei 9.096/1995, estão sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE 23.604/2019".

Desse modo, a soma das irregularidades remanescentes perfazem o total de **R\$ 8.414,15 (R\$ 6.694,40 + R\$ 1.719,75)**, o que representa **0,21%** do total de recursos recebidos (R\$ 4.024.427,83). Tal percentual permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia aos cofres públicos

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a determinação de **recolhimento do valor de R\$ 8.414,15**, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de abril de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral.